



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.015381/2008-54  
**Recurso nº** 907.273 Voluntário  
**Acórdão nº** **2802-001.780 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ADIR BARUSSO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DO EFETIVO PAGAMENTO SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.

Não tendo a autoridade fiscal apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos, prova do pagamento das despesas, deve-se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade lançadora justificar a exigência de prova do efetivo desembolso. Vinculação do ato de lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 18/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Eivanice Canario da Silva.

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, a fls. 04/06, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, em razão das seguintes supostas infrações: dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 11.650,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento de gastos supostamente havidos com os profissionais João Martins (R\$ 6.200,00) e Ana Paula Martins (R\$ 5.450,00).

Cientificado (fl. 08), o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/03, alegando que foram glosadas despesas médicas realizadas a profissionais devidamente habilitados junto aos conselhos de classe, com CPF ativo e DIRFs apresentadas tempestivamente, ficando, por conseguinte, afastada qualquer alegação de que se trata de recibos de profissionais inexistentes. Acrescenta que, intimado a apresentar a comprovação das referidas despesas, diz ter atendido a solicitação dentro do prazo legal, juntando inclusive declarações dos profissionais de que haveriam recebido os honorários em moeda corrente. Argumenta que não há no ordenamento jurídico pátrio lei que lhe obrigue a efetuar os pagamentos por meio de cheques ou circulação bancária, sendo esse, também, o entendimento jurisprudencial. Embora o art. 73, do RIR/1999, conceda à fiscalização poder discricionário na glosa das despesas, o fato não ocorreu, eis que as glosas foram efetuadas pela falta de comprovação do efetivo pagamento em determinado dia, em valores fixos e com cheques nominais. Aduz que efetuava os pagamentos a cada atendimento e em espécie, e ao final do mês eram emitidos os recibos. A fiscalização não alegou falsidade dos recibos, portanto, são validos, além de ter o contribuinte renda compatível com os gastos suportados. Por fim, requer a insubsistência do lançamento.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/CTA, em sessão realizada no dia 21/12/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos fundamentos de que, quanto ao efetivo pagamento das despesas efetuadas com os profissionais em questão, o contribuinte não envidou esforços para comprová-las, não trazendo comprovantes de efetivo pagamento aos autos, não sendo suficientes os recibos e declarações, que também sequer foram trazidos aos autos

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.20, o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário, a fl. 22, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e acrescentando que não foram apreciados os documentos juntos aos autos pelo contribuinte, constando dos autos recibo de apresentação ao fisco da documentação comprobatória dos pagamentos questionados em 30 de julho de 2008; o fisco não apontou especificamente os vícios de que padeceriam tais comprovantes; tal proceder configura cerceamento de defesa, sendo nulo o acórdão proferido pela DRJ; não há prova nos autos de falta de pagamento dos valores questionados; não há razão para exigência de documentos de prova de efetivo desembolso se não se apontam vícios nos comprovantes de pagamento apresentados; a multa de ofício no percentual de 75% é ilícita, por

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/

12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 21/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ter efeito confiscatório; é ilícita a aplicação da taxa SELIC para fins de correção do débito. Junta aos autos os documentos de fls.55 e ss.. Ao fim, pede a improcedência do lançamento.

É o relatório.

### **Voto**

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, no particular em que impugna a glosa de deduções de pagamentos com despesas médicas.

Em homenagem ao princípio do formalismo moderado, conheço dos documentos de fls.55 e ss., apresentados em fase recursal, nos termos da jurisprudência reiterada desta Turma, consistentes em recibos de pagamentos. Observo que os recibos de fls.55-73 referem-se às despesas glosadas. Consultando o auto de infração a fl.5, ressalta que não foi apontado qualquer vício nos referidos comprovantes, mas apenas a falta de comprovação do efetivo desembolso.

O lançamento de ofício impugnado não se desincumbe do dever de motivar seu ato administrativo de efeito concreto (lançamento de ofício), pois não apresenta razões suficientes para que possa afirmar que houve “dedução indevida” (fl.05).

A comprovação dos pagamentos fez-se por meio dos documentos carreados aos autos pelo contribuinte, que nos termos do auto de infração, foram entregues à fiscalização. Se considera a fiscalização que a documentação é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria se haver desincumbido de apontar as razões para tanto.

Por esta razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se o auto de infração na indicação de qualquer deficiência dos mesmos.

Caberia, pois, à autoridade autuante dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa.

O artigo 73 do RIR/99, estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

Quanto aos documentos de fls.74-87v, referem-se a despesas que não foram objeto de glosa pelo auto de infração sob exame, sendo, portanto, irrelevantes à discussão dos autos.

Quanto a alegações de que tem efeito de confisco a multa de ofício de 75% e de ilicitude da aplicação da taxa SELIC para correção do débito, fica prejudicado o pedido pela insubsistência dos valores principais.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para restabelecer deduções de despesas médicas no valor de R\$ 11.650,00, nos termos dos documentos de fls.55-73.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE  
JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2012.

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

**Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional